



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

346

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	h. Rubrica

Processo : 10865.000721/93-49

Sessão de : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.067

Recurso : 98.131

Recorrente : **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S/A**

Recorrida : **DRJ em Campinas-SP**

IPI - Compra simulada de produto, com aproveitamento do crédito do IPI. Exportação simulada do produto da compra, para efeitos de dedução do estoque. Simulação comprovada nos autos, pelas diligências realizadas junto às firmas fornecedora e exportadora. **Recurso a que se nega provimento.**

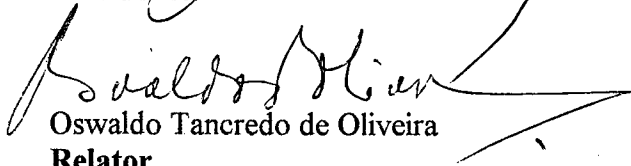
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos

Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Jose Cabral Garofano e Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

itm



Processo : 10865.000721/93-49

Acórdão : 202-08.067

Recurso : 98.131

Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO- 3 FAZENDAS S/A

RELATÓRIO

Os fatos que ensejaram o presente litígio fiscal contra a empresa acima indenticada são descritos conforme o Termo de fls. 03, que leio, para melhor esclarecimento do Colegiado.

(Lido o Termo de fls. 03/04).

Segue-se relação das notas fiscais dadas como inidôneas, números, data, valor e valor do IPI.

Dados como enquadramento legal das infrações os artigos 81, 82, 97 e 112-IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nr. 87.981/82 (RIPI/82) e, da multa proposta, o inciso III do art. 364 do mesmo regulamento, c/c o art. 355.

São anexos por cópias os relatórios das diligências a que se refere o termo que acabamos de ler e de que resultaram as constatações ali descritas.

No Auto de Infração de fls. 01, o critério tributário resultante dos fatos apontados tem a sua exigência formalizada, com enunciação dos valores componentes do citado crédito tributário, imposto, juros de mora e multa, com intimação para o seu recolhimento ou impugnação, no prazo da lei.

Também instruem o feito, por cópia, as notas fiscais constantes da relação a que já nos referimos, além de demonstrativos sobre o cálculo do crédito tributário e seus componentes.

Com o arrazoado que sintetizamos, a autuada impugna tempestivamente a exigência.

Depois de descrever os fatos, refere-se ao que chama de “situação fiscal e comercial da fornecedora”, invocando, preliminarmente, a sua inscrição no CGC/MF, contestando a acusação, com cópia do respectivo cartão CGC, alegando inscrição regular.

Também alega que a empresa em questão esteve funcionando, inclusive, até depois de 31/12/88, “chegando a recolher o ICMS em 06/11/89”.



Processo : 10865.000721/93-49

Acórdão : 202-08.067

Quanto às acusações prestadas em depoimento (v. termo), diz que o fato é irrelevante, já que a matéria sob exame versa a prova da afirmação fiscal de que as operações contabilizadas e registradas não foram materialmente realizadas, visto que Lucena foi apenas fornecedora de produto “bem definido e de características bem conhecidas que, uma vez entregue e conferido em sua qualidade e quantidade, mostrava-se em condições de ser recebido e pago pela impugnante, como operação comercial de rotina.”

Assim, tratava-se de operação perfeitamente normal e regular. Ainda que não fosse produtora de vodca, nada obstaría que a Lucena operasse comercialmente com o produto.

A prova da efetivação das referidas aquisições é feita com os Documentos de nrs. 05/13, demonstrando que o pagamento foi feito sempre por cheque nominativo em favor da fornecedora, levados à oportuna compensação.

Contesta a acusação de saída ficta dos produtos, por parte da impugnante, mediante expediente escuso.

Diz que as notas e guias de exportação, expedidas em nome da Self Testing, são juntadas apenas exemplificativamente, mas encontram-se todas em poder da impugnante. Assim, a documentação acostada não deixa dúvida sobre a lisura do procedimento.

Também contesta a acusação de vendas fictícias à Sta. Helena, estabelecida em Ponta Porã, no endereço que indica.

Quanto ao direito, alega que em nenhum momento a legislação tributária brasileira exigiu ou sequer permitiu ao contribuinte a fiscalização das operações de seus parceiros comerciais, tarefa que incumbe à fiscalização.

À guisa de “conclusão” diz que, no presente caso, as intervenientes se apresentaram com documentação idônea e registro válido, os quais foram examinados e aceitos pela impugnante.

Invoca acórdão deste Conselho e decisão judicial, os quais identifica, no sentido de que, se as notas fiscais foram emitidas regularmente, sendo certo que as mercadorias delas constantes foram pagas através de cheques nominativos, comprovada a existência legal da transação da firma vendedora, o problema desta última haver ou não sanado suas obrigações perante o Fisco não invalida a operação focalizada.

Diz que, se houve alguma falha e se alguma das empresas estava inapta à operação comercial, ou deixou de recolher tributos, ao Fisco caberia adotar as providências judiciais cabíveis.



Processo : 10865.000721/93-49
Acórdão : 202-08.067

Pede a invalidade da exigência.

Anexa à impugnação, por cópia, a documentação invocada.

Encaminhado o feito à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, ao mesmo é anexado o Termo de Diligências de fls. 108, que leio, para esclarecimento.

A decisão recorrida, em completa e fiel apreciação do feito, transcreve na íntegra as principais peças processuais que o compõem, inclusive termos de diligências; tece longas considerações em torno dos fatos descritos nos autos, passando, em seguida, a considerações de ordem legal e processual, além de doutrinária, sobre a sonegação e a fraude, em tese, para, conhecendo da peça impugnatória, indeferí-la e manter por inteiro a exigência do crédito tributário, como constante do auto de infração.

Recurso tempestivo a este Conselho, em alentado arrazoado, que tentaremos resumir, sem prejuízo de sua substância.

Preliminarmente, a recorrente faz uma completa descrição dos fatos, tal e qual consta da denúncia fiscal, referindo-se, em seguida, à impugnação apresentada, item por item e, por fim, dentro desse mesmo critério, passa a examinar a decisão recorrida, para, daí por diante, contestá-la e oferecer suas razões de recurso.

Invocando o cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a decisão recorrida invocou fato novo, sem que dele tivesse conhecimento a recorrente. Tal fato se refere à diligência determinada, em termos de pedido de informações ao fisco estadual de Mato Grosso do Sul, de que demos ciência no presente relatório.

Nesse particular, diz que o relatório da diligência realizada para esse fim não foi dado à conhecer à impugnante, o que caracterizaria o cerceamento, nos termos da doutrina e da jurisprudência que invoca e transcreve.

Também diz que se verificou tal cerceamento, pela não apreciação ou apreciação incompleta das razões impugnatórias.

Quanto ao mérito.

Começa por atacar a decisão recorrida, quanto esta “perfila uma série de textos de ilustre autoria sobre o que é a sonegação” insinuando que a recorrente teria sido ao menos partícipe da mesma.



Processo : 10865.000721/93-49
Acórdão : 202-08.067

Diz que os autuantes podem ter se defrontado com operações que imaginaram fraudulentas, sem, todavia, comprovarem a fraude.

Longas considerações são tecidas em torno da acusação não comprovada daquela circunstância, e das suas conseqüências.

Acrescenta que, na hipótese em discussão, a acusação se prende a fatos externos à recorrente, legalmente fora de seu controle e sem oportunidade de efetiva contradita anteriormente à precipitada autuação.

“Está mais que suficientemente demonstrado nos autos que a recorrente praticou todos os atos que lhe seriam exigíveis no sentido de demonstrar, em seu benefício e segundo a lei do país, a plena licitude das operações comerciais que encetou. Efetivamente, a única prova que autorizaria que a recorrente teve qualquer participação em qualquer ato fraudulento foi firme e totalmente destruída, como a própria decisão recorrida admitiu.”

Alega mais que ouve desconsideração das provas oferecidas com a impugnação, reiterando, nesse passo, a impossibilidade legal de a recorrente ter acesso e fiscalizar as operações de seus fornecedores.

Reitera e protesta contra o que chama de diligências irrelevantes da fiscalização, sem a participação da recorrente, cujos resultados são a base da acusação, sem que a acusada tenha podido se pronunciar.

Aborda a seguir o que chama de ausência de efetiva fundamentação da denúncia fiscal, limitando-se a decisão recorrida a afirmar que os fatos que amparariam a exigência estariam suficientemente provados, mas em nenhum ponto esclareceu a decisão recorrida as razões de sua conclusão.

Quanto ao fato de que a recorrente teria sido partícipe de um esquema fraudulento de sonegação fiscal, diz que são absolutamente imprestáveis as peças em que se fundam, a saber, a confissão do Sr. José Amorim, “por severa e desnecessária afronta ao princípio do contraditório”, além de pelas razões a que invoca.

Diz também que melhor sorte não tem o relatório da diligência em torno da firma dita exportadora, a Sta. Helena, realizada pelas autoridades do Fisco de Mato Grosso do Sul.

Contesta mais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000721/93-49
Acórdão : 202-08.067

a) a multa de ofício, sob a alegação de que os autuantes “pretenderam submeter a recorrente à multa prevista no Regulamento do Imposto de Renda, o que é simplesmente inadmissível e diz que, se for efetuada a correção, “deveria ser aberto prazo para eventual impugnação da penalidade e do enquadramento”;

b) os juros de mora, porque, à época dos fatos, ainda não vigia a Lei nr. 8.218/91, assim, inaplicável ao caso vertente.

Passa em desfile a jurisprudência administrativa em prol de seu entendimento, com transcrição de ementas de vários Acórdãos deste Conselho.

Requer, afinal, com invocação do art. 59 do Decreto. nº 70.235/72 e Lei nr. 8.748/93, que se decida, “não por anular, mas por reformar a decisão atacada, dando integral provimento ao presente recurso voluntário.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000721/93-49
Acórdão : 202-08.067

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se da denúncia fiscal e documentação que a instrui, que a recorrente simulou compras em grande quantidade, de vodca a granel, que teriam sido realizadas no período de 21 a 26/07/88, conforme notas fiscais relacionadas na dita denúncia.

Com base nessas notas fiscais, creditou-se e se utilizou do valor do imposto nelas lançado.

O suposto fornecedor da citada mercadoria, ainda conforme a denúncia em questão, conforme aliás se acha impresso nas notas fiscais acima referidas, é a firma Indústria de Bebidas Lucena, cujo endereço consta das ditas notas fiscais.

Por outro lado, “para dar destinação à vodca recebida, que se evidenciou fictícia e não poderia permanecer em estoque, a empresa, através da filial de S. Paulo - SP, simulou venda a uma Comercial Exportadora, denominada “Exportadora Santa Helena Ltda., com endereço gráfico em Ponta Porã - MS”, exportadora esta que também revelou-se inexistente.

Pois bem. Toda essa triangulação, assim denunciada, se acha, no entender do relator, perfeitamente comprovada nos autos.

Primeiramente, quanto à inexistência de fato da firma fornecedora - Indústria de Bebidas Lucena, e, principalmente, quanto à inoportunidade da operação de compra e venda, comprova-o o Termo de Diligência de fls. 08/09 e esclarecimentos. Firma desativada e que, mesmo ao tempo em que esteve em atividade, “jamais produziu ou engarrafou diferentes espécies de bebidas, como aguardente, conhaque ou vodca”. Aliás, nesse passo, diga-se que a recorrente, quanto a esse fato, alega que a sua dita fornecedora bem poderia ter adquirido a vodca de terceiros.

Para dar saída a tão volumoso estoque de vodca, simulou a recorrente uma exportação por intermédio de uma outra empresa fictícia, estabelecida em Pontaporã, conforme também comprovam as diligências efetuadas, não só pela Receita Federal, como pela fiscalização estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000721/93-49
Acórdão : 202-08.067

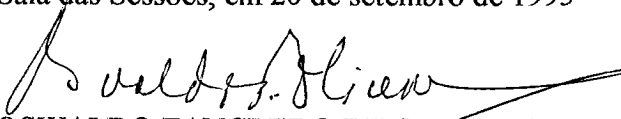
Tudo o que está afirmado neste voto, até aqui, se acha sobejamente detalhado pela decisão recorrida, que cuidou de trancrever toda a documentação aqui mencionada e constante dos autos.

Em contrapartida, a recorrente limita-se a invocar a existência de um cartão do CGC de sua suposta fornecedora e a protestar pela sua não participação nas diligências efetuadas pela fiscalização e pelo Fisco estadual e, posteriormente, no recurso, a tecer exaustivas considerações doutrinárias, em busca da anulação do feito.

Convém lembrar, nesse passo, que o produto eleito para a operação simulada, vodca a granel, está tributado à alíquota de 130%, o que significa que ensejou à recorrente, na citada operação, crédito de IPI em valor superior ao da mercadoria simuladamente adquirida.

Assim, de todo o exposto, e reportando-me ao bem elaborado voto da decisão recorrida, como se transcrito fosse no presente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA